

VOTO

O presente recurso de reconsideração foi interposto por Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), em face do Acórdão 3.451/2015- Primeira Câmara, proferido nos autos desta tomada de contas especial, instaurada em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 702246/2008, Siafi 650.581, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”.

2. Referido *decisum* considerou as contas dos recorrentes irregulares, condenando-os ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 em valores originais, e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 50.000,00.

3. Diversas irregularidades detectadas na execução física e financeira do objeto do convênio motivaram a instauração da TCE e fundamentaram a decisão ora atacada, que considerou revéis os responsáveis, em razão de sua omissão na apresentação de defesa após regular citação processual.

4. Nesta oportunidade, comparece aos autos o responsável Deivson Oliveira Vidal alegando, basicamente, que restou prejudicado em seu exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que os ofícios de citação emitidos pelo Tribunal foram dirigidos ao endereço da antiga sede do IMDC, ao passo que ele se encontrava recluso em regime fechado, desde 9 de outubro de 2014, no presídio Nelson Hungria em Contagem/MG.

5. Com efeito, diligência encaminhada pela Secex/MG ao Diretor-Geral da referida penitenciária confirmou que o recorrente encontrava-se recluso naquele estabelecimento, em regime fechado, desde o dia 11/9/2014, tendo sido liberado sob monitoração eletrônica em 01/10/2015.

6. Por força do art. 76 do Código Civil, o preso tem domicílio necessário, ou seja, todas as notificações a ele destinadas devem ocorrer neste domicílio, no caso, o lugar em que cumprir sua sentença.

7. Consoante bem pontuado pela unidade técnica, “houve limitação ao princípio constitucional do devido processo legal e de seus corolários contraditório e ampla defesa, não por irregularidade praticada por este Tribunal no momento da citação, mas em decorrência do desconhecimento de que o Sr. Deivson Oliveira Vidal encontrava-se recluso.”

8. Ademais, há que se reconhecer o prejuízo reflexo sofrido ao exercício da defesa por parte da pessoa jurídica do IMDC, tendo em vista que o ofício para sua citação também foi direcionado a Deivson Oliveira Vidal, seu presidente e único representante legal.

9. Assim, considerando o *error in procedendo* detectado nos autos, deve-se dar provimento ao presente recurso de reconsideração a fim de tornar nulo o Acórdão 3.451/2015 - Primeira Câmara, e retornar os autos ao Relator *a quo*, para que adote as medidas cabíveis ao regular andamento do processo.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da unidade instrutora, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator